



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.065 - MS (2014/0129693-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 491/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, *a data-base para a progressão ao regime aberto é a data do efetivo ingresso no modo prisional semiaberto e não o dia em que o apenado atingiu o direito a progredir para o intermediário* (AgRg no REsp 1430131/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).
2. A progressão tardia ao regime semiaberto não confere ao executado o direito de antecipar a sua inserção em regime aberto, dada a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena em cada regime, sob pena de incorrer em indevida progressão *per saltum*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.065 - MS (2014/0129693-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a decisão que indeferira a progressão para o regime prisional aberto.

Sustenta o agravante que completou o lapso temporal exigido para progressão ao regime semiaberto em 12/3/2013, sendo efetivamente progredido em 16/5/2013, data em que deveria ter adquirido o benefício do regime aberto (fl. 118).

Argumenta não ser razoável que permaneça tempo superior em regime mais gravoso (fechado), alterando-se a data-base correta para novo pedido de progressão em decorrência da mora estatal, não se tratando de progressão *per saltum*.

Requer o provimento do agravo regimental para negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.065 - MS (2014/0129693-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 44):

EMENTA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - DATA-BASE - PRETENDIDA ALTERAÇÃO PARA AQUELA EM QUE O REQUISITO OBJETIVO PARA O SEMIABERTO FOI PREENCHIDO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

A data-base a ser considerada para a progressão para o regime aberto é aquela em que o reeducando atingiu o requisito subjetivo para o regime anterior, independente de quando efetivamente ingressou no regime intermediário, sob pena de prejudicar o apenado pela demora estatal.

Inexiste ofensa ao art. 112 da LEP, uma vez que o agravante já cumpriu pena em regime mais rigoroso (fechado) por tempo maior do que deveria em virtude da morosidade na análise dos requisitos para progredir para o semiaberto. Destarte, não se pode impor essa penalização de constar como data-base

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta negativa de vigência ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984. Sustenta que é inadmissível a progressão per saltum de regime prisional, nos termos da Súmula 491 do STJ.

Requer o restabelecimento da decisão que indeferiu a progressão para o regime prisional aberto.

Contrarrazões às fls. 70/79.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95/97.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo deferiu a progressão do apenado para o regime aberto pelos seguintes fundamentos:

No caso, em tela, o agravante adquiriu o benefício de progressão para o regime semiaberto em 12.03.13, todavia só foi efetivamente colocado em tal regime em 13.05.2013, sendo assim deve ter retificado o cálculo de pena.

A data-base que deve ser utilizada para a progressão para o regime aberto é aquela em que ele teria direito à progressão para o regime anterior, e não a que efetivamente ingressou para cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena naquele regime, exclusivamente por demora do judiciário.

Outrossim, insta salientar que inexistente ofensa ao art. 112 da LEP, uma vez que o agravante já cumpriu pena em regime mais rigoroso (fechado) por tempo maior do que deveria em virtude da morosidade na análise dos requisitos para progredir para o semiaberto. Destarte, não se pode impor essa penalização de constar como data-base a que efetivamente ingressou no regime o semiaberto para obter a progressão para o regime mais brando (aberto), mas sim aquela em que teria direito à progressão no anterior, inexistindo na hipótese progressão per saltum, já que ele passou pelos regimes fechado e semiaberto para, enfim, progredir para o aberto.

Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a data-base para a progressão ao regime aberto é a data do efetivo ingresso no modo prisional semiaberto e não o dia em que o apenado atingiu o direito a progredir para o intermediário (AgRg no REsp 1430131/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DA LEI 7.210/84. VERBETE SUMULAR 491 DESTA CORTE. (3) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em atenção ao art. 112 da Lei 7.210/84, não se admite a progressão per saltum, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 219.575/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013, grifei)

O acórdão recorrido, ao dispensar o implemento do requisito temporal no regime semiaberto, negou vigência à Súmula n. 491 do STJ, segundo a qual É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A, do CPC, c/c art. 3º, do CPP, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indeferiu a progressão para o regime prisional aberto (fls. 7/9).

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a orientação jurisprudencial de que *se faz necessário o cumprimento efetivo do lapso legal no regime para o qual o sentenciado é progredido para que possa haver uma nova evolução carcerária, sob pena de se incorrer em indevida progressão per saltum* (Súmula n. 491/STJ) (AgRg no HC 215.340/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014).

Desse modo, a progressão tardia ao regime semiaberto não confere ao executado o direito de antecipar a sua inserção em regime aberto, dada a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena em cada regime, sob pena de incorrer em indevida progressão *per saltum*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0129693-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1457065 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035396-74.2013.8.12.0001/50000 0035396742013812000150000 10000094896610001
2011760820128120001 21176082012812000100 353967420138120001 9132014

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.